EMB.DECL. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.225
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: MERCIA MARIA DE FARIAS CARDOSO MOURA
ADV.(A/S)	: MARCELO MARTINS DE SANT ANA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra que rejeitou embargos declaratórios em mandado de segurança com fundamento na jurisprudência desta Corte.

A recorrente argumenta ser necessário aclarar a decisão embargada para explicitar a forma pela qual deve ser cumprido o *decisum* que lhe concedeu parcialmente a segurança.

Para tanto, insiste na tese já defendida nos primeiros aclaratórios no sentido de que deve ser restabelecido o valor integral da pensão por não ser possível distinguir, no total dos proventos, o quanto se trata de gratificações e o quanto se trata de percentuais de planos econômicos. Assim argumenta:

> "Neste segundo embargo de declaração, tem-se o objetivo de impugnar obscuridade na r. decisão monocrática que julgou o primeiro recurso aclaratório, tendo-se em vista que, a partir de suas próprias razões, resta impossível compreender a exata forma como devem ser realizados os cálculos para restabelecimento pensão em debate.
>
> (…)
>
> NUNCA houve qualquer tipo de segregação/discriminação de valores para se estipular exatamente quanto seria relativo aos vencimentos, quanto seria relativo às gratificações incorporadas (transitadas em julgado) e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9516-C810-F78C-91F2 e senha 032A-BC38-4B77-B62D

> quanto seria relativo aos 'gatilhos' dos planos econômicos. Além de não se ter em mãos estas informações, isto nunca chegou a ser debatido endoprocessualmente pelo TCU". (eDOC 67, p.3//4)

Alega também que, embora o TCU possa quantificar o montante da pensão, ainda assim a supressão efetivada teria que se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A União apresentou contrarrazões pelas quais requereu o desprovimento dos embargos. (eDOC 72)

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC/2015). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Conforme constou da decisão do *mandamus*, a concessão parcial da segurança foi no sentido de suspender os efeitos do acórdão da Corte de Contas para que fosse oportunizado à impetrante exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no que pertinente, **apenas,** à supressão de gratificações incorporadas à remuneração do instituidor da pensão. Confira-se:

> "suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 5.799/2007 e determinar a reabertura da instrução do Processo Administrativo 019.028/2014-8, com a oitiva da parte, no tocante à cassação das verbas denominadas (i) Gratificação por Operações Especiais; (ii) Gratificação de Função Policial; e (iii) Gratificação por auxílio-moradia". (eDOC 52, p. 7)

Portanto, nenhuma dúvida prevalece quanto às **verbas a serem**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9516-C810-F78C-91F2 e senha 032A-BC38-4B77-B62D

excluídas da cassação determinada pelo TCU no julgamento da legalidade da pensão.

Ademais, acrescento que a quantificação dos proventos em apreço diz respeito a mera operacionalidade da decisão do TCU, sem discussão cabível nestes aclaratórios.

Por consequência, incompatível o pedido de restabelecimento integral dos proventos pensionais com o teor da decisão concessiva da segurança.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9516-C810-F78C-91F2 e senha 032A-BC38-4B77-B62D